



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011184-98.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes ANDRÉIA MARIA FERREIRA - EIRELI, ANDRE LUIS FERREIRA, HERICKA EMERICE FERREIRA, FLORIVAL FERREIRA e SONIA MARIA FERREIRA, são apelados JOSÉ LUIZ CRUZ MALASSISE e MÁRCIA CRISTINA MATTERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.941
APELAÇÃO N° : 1011184-98.2024.8.26.0161
COMARCA : DIADEMA - 1ª VARA CÍVEL
APELANTES : ANDRÉ LUÍS FERREIRA, ANDRÉIA MARIA FERREIRA,
FLORIVAL FERREIRA, HERICKA EMERICE FERREIRA
E SÔNIA MARIA FERREIRA
APELADOS : JOSÉ LUIZ CRUZ MALASSISE E MÁRCIA CRISTINA
MARTTERA MALASSISE
JUÍZA : ERIKA DINIZ

AÇÃO DE DESPEJO. Contrato de locação. Imóvel comercial. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO dos requeridos, que insistem na concessão do prazo de oito (8) meses para a desocupação do imóvel, aduzindo ainda pedido de “gratuidade”. EXAME: pedido de “gratuidade” formulado pelos apelantes que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Prazo que fluíu sem a providência. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, “ex vi” do artigo 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Despejo*”, movida pelos apelados contra os apelantes, sob a alegação de que “... *haver firmado contrato de locação de imóvel não residencial com os requeridos, cuja vigência foi prorrogada por prazo indeterminado. Aduzem que, não havendo mais interesse na locação, notificaram os réus para desocupação, sem êxito. Requereram a rescisão contratual, a decretação do despejo e condenação dos requeridos ao pagamento dos ônus sucumbenciais*”, conforme relatado na fl. 67.

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *julgo PROCEDENTE a pretensão*

dos autores, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DECRETO o despejo dos requeridos, concedendo o prazo de quinze dias para desocupação voluntária. CONDENO os réus ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Expeça-se, oportunamente, mandado de notificação e despejo. Para o caso de execução provisória, fixo em doze aluguéis o valor da caução. Transitada a presente em julgado, certifique a Serventia a existência de eventuais custas pendentes, nos moldes do artigo 1.098 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, observando-se a concessão da gratuidade da justiça, se for o caso. Havendo custas a serem recolhidas, intime-se o responsável pelo pagamento do débito, na forma do §1º do supracitado artigo, expedindo-se a certidão referida no §2º do mesmo artigo, na hipótese de não pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.” (“sic”, fl. 68).

Inconformados, apelam os requeridos insistindo no pedido de concessão de oito (8) meses para desocupação do imóvel, aduzindo ainda pedido de “*gratuidade*” (fls. 72/78).

Anotado o Recurso (fl. 560), os apelados apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 563/568).

Após, o pedido de “*gratuidade*” formulado pelos apelantes foi indeferido, com determinação de comprovação do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls.

571/574), o prazo fluíu sem a providência (fl. 576).

É o **relatório**, adotado o de fl. 67.

Embora o teor das razões recursais, o Recurso não comporta conhecimento ante a evidente deserção.

Já se viu, o pedido de “*gratuidade*” formulado pelos apelantes foi indeferido e, embora a determinação de comprovação do preparo recursal em cinco (5) dias, sob pena de deserção, o prazo fluíu sem a providência (fls. 571/574 e 576).

Resta o não conhecimento do Recurso ante a ocorrência da deserção (v. artigo 1.007, “*caput*”, do Código de Processo Civil).

A propósito, eis a Jurisprudência:

1019421-84.2022.8.26.0002

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Telefonia

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/02/2024

Data de publicação: 21/02/2024

Ementa: AGRADO INTERNO. Decisão monocrática terminativa. Inconformismo da parte apelante. Não acolhimento. **Pedido de concessão da gratuidade da justiça que foi fundamentadamente denegado. Determinação para recolhimento das custas processuais. Decurso de prazo em branco. Deserção configurada.** Artigo 101, §2º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.

1012041-41.2021.8.26.0003

Classe/Assunto: Apelação Cível / Condomínio em Edifício

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2024

Data de publicação: 27/03/2024

*Ementa: APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão (Decreto-Lei nº 911/1969), julgada procedente. Recurso da empresa ré. **Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça requerido em grau recursal que foi indeferido, facultando à apelante o recolhimento do preparo recursal em prazo concedido, sob pena de deserção. Apelante que não providenciou o recolhimento do preparo no prazo concedido. Deserção caracterizada. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO**, majorados os honorários advocatícios devidos pela ré, com base no art. 85, § 11, do CPC.*

1000149-39.2023.8.26.0659

Classe/Assunto: Apelação Cível / Corretagem

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Vinhedo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2024

Data de publicação: 27/03/2024

*Ementa: APELAÇÃO. Ação de cobrança de comissão imobiliária. Sentença de procedência da ação. Recurso manejado pela requerida. **Pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado na apelação que foi indeferido por ausência dos requisitos legais. Determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Inércia. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.***

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Recurso em razão da deserção.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora